



O DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Márcio Bonini Notari¹

Rosângela Xavier do Nascimento²

RESUMO: Este trabalho possui a finalidade de expor o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando, para isso, os métodos dedutivos, para fins de abordagem e, monográfico, quanto ao procedimento, sobre o tema do Benefício Assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), sob a temática do Controle de Convencionalidade, tendo por objetivo principal analisar a possibilidade de aplicação desse Controle no âmbito da Justiça e Tribunais Federais, para o fim de assegurar a dignidade humana da pessoa com deficiência no recebimento de Um Salário Mínimo. Para tanto, realizou um estudo histórico, de forma breve, acerca do tratamento excludente dado ao deficiente, sempre visto como alguém estigmatizado e passível de ser descartável *erga omnes*, a depender do modelo de sociedade. No segundo momento, analisou os princípios dispositivos constitucionais que versam sobre a pessoa com deficiência, tendo como elemento central o capítulo referente à Previdência Social e os requisitos estabelecidos no Art. 203, V, a Condição de portador de deficiência ou idoso e a Situação de desamparo (não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida sua família, dando ênfase à pessoa deficiente incapaz de prover o sustento próprio. Ao final, busca-se demonstrar que o controle de convencionalidade deverá ser realizado pelo Poder Judiciário Brasileiro, como forma de controle dos atos do poder público e, no caso da Justiça Federal, os tratados e convenções de direitos humanos aprovados por força do quórum constitucional estabelecido no Art. 5§3 da Constituição de 1988, são relevantes instrumentos de efetivação dos direitos humanos, o que ficou demonstrado nos autos da ADPF 182/2009 do Supremo Tribunal Federal, que tratou da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, declarando a invalidade, por não recepção, do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/1993, em face da referida Convenção. Por derradeiro, dentre os resultados, concluiu-se que esse formato de controle de convencionalidade dos tratados e convenções dos direitos humanos, ratificados enquanto compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, ainda vem sendo pouco utilizado pelos operadores jurídicos na praxis junto aos juízes e tribunais federais, ou até mesmo desconhecidos, o que implica na necessidade de sua operacionalização, no que tange a interpretação do Art. 40 do Estatuto das Pessoas com Deficiência (norma com status de emenda constitucional), em face do Art. 20§3 da LOAS, para dar interpretação convencional ao dispositivo interno, visando dar uma maior efetividade aos direitos e garantias de Previdência Social aos deficientes.

PALAVRAS CHAVES: Benefício assistencial, deficientes e Estatuto das Pessoas com Deficiência

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Ágora no Estado do Mato Grosso. E-mail: coord.direito@faculdadeagora.edu.br.

² Acadêmica de Direito da Faculdade Ágora. Servidora Pública do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

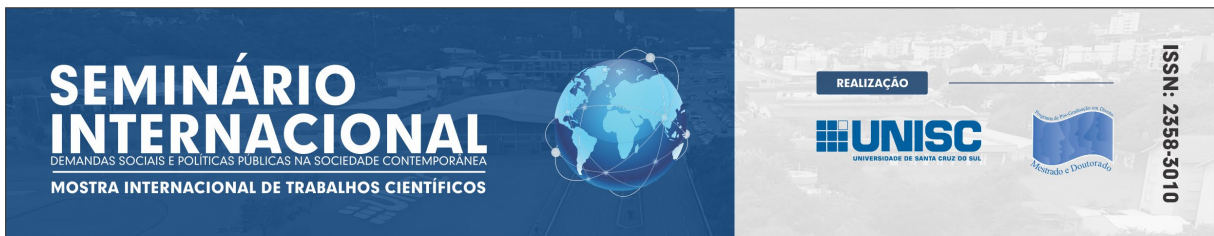


ABSTRACT: This work has the purpose of exposing the result of a bibliographical research, using, for this, the deductive methods, for the purposes of approach and, monographic, regarding the procedure, on the theme of the Assistance Benefit of the Organic Law of Social Assistance (BPC / LOAS), under the theme of Conventionality Control, with the main objective of analyzing the possibility of applying this Control within the scope of Justice and Federal Courts, in order to ensure the human dignity of the person with a disability in receiving A Minimum Wage. For that, it carried out a historical study, briefly, about the exclusionary treatment given to the disabled, always seen as someone stigmatized and liable to be disposable erga omnes, depending on the model of society. In the second moment, it analyzed the principles of constitutional provisions that deal with the person with a disability, having as a central element the chapter referring to Social Security and the requirements established in Art. 203, V, the Condition of a person with a disability or elderly person and the Situation of helplessness (not having the means to provide for their own maintenance or having their family provided for it, emphasizing the disabled person incapable of providing for their own support. In the end, it seeks It is demonstrated that the control of conventionality must be carried out by the Brazilian Judiciary, as a way of controlling the acts of the public power and, in the case of the Federal Justice, the human rights treaties and conventions approved by virtue of the constitutional quorum established in Art. 5§3 of the 1988 Constitution, are relevant instruments for the realization of human rights, which was demonstrated in the records of ADPF 182/2009 of the Federal Supreme Court, which dealt with the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, of 2007, effectively erga omnes and binding effect, declaring the invalidity, due to non-receipt, of article 20, § 2, of Law No. 8,742/1993, in view of the aforementioned Convention. it appears that this format of conventionality control of human rights treaties and conventions, ratified as international commitments assumed by the Brazilian State, has still been little used by legal operators in praxis with judges and federal courts, or even unknown, the which implies the need for its operationalization, regarding the interpretation of Art. 40 of the Statute of Persons with Disabilities (norm with constitutional amendment status), in view of Art. 20§3 of the LOAS, to give a conventional interpretation to the internal device, aiming to give greater effectiveness to the rights and guarantees of Social Security for the disabled.

KEYWORDS: Assistance benefit, disabled people and the Statute of Persons with Disabilities

INTRODUÇÃO

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil social, impõe ao poder público dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais; sendo assim, neste contexto a diversos artigos atinentes às pessoas com deficiência, que versam sobre a proibição da discriminação salarial e admissão, a competência dos entes federativos para legislar sobre matéria envolvendo deficientes físicos, as vagas para concursos públicos, o direito a previdência social e atendimento educacional. Na esfera infraconstitucional há previsão normativa de direitos e garantias para deficientes físicos, assim como, no âmbito dos tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos.



A questão central que se coloca para o presente trabalho é como vem sendo assegurado os direitos e garantias constitucionais aos deficientes físicos, bem como, os direitos humanos e fundamentais e sua inclusão social no âmbito do Benefício Assistencial do LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), as pessoas portadores de deficiência física, em face da nova previsão normativa do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015), com status de emenda constitucional, tendo status normativo acima da Lei Ordinária.

Sendo assim, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o Art. 40 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, verificando a efetivação da inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho, numa perspectiva multidisciplinar. Primeiramente, no capítulo um foi analisado o breve histórico da deficiência. O segundo capítulo, as normas constitucionais que envolvem a inclusão do portador de deficiência. Por fim, no terceiro capítulo foram verificados os dispositivos legais, desde os tratados e convenções de direitos humanos até a legislação ordinária, que ampara o direito a previdência social do portador de deficiência no Brasil, a partir das normas convencionais.

Considerando que nosso trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a se adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, procurando dar tratamento localizado á matéria objeto de estudo, aferindo o universo da dogmática jurídica e seus operadores, em especial, os Tribunais.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DEFICIÊNCIA

Os deficientes físicos possuem uma trajetória marcada pelo preconceito e pela discriminação ao longo dos tempos o que os faz ir à busca do direito à cidadania na perspectiva de atingir aos direitos que todos devem usufruir para obter uma vida digna e saudável socialmente (FERNANDES, 2011, p. 27).

Do ponto de vista histórico, os deficientes carregavam sobre si a deformação tanto no físico quanto no mental, uma vez que a sensação de inferioridade ou incapacidade de desenvolver atividades laborativas os deixava, e ainda muitas vezes os deixa abatidos. Nesse sentido é que a busca pela igualdade social se faz presente nos dias atuais (FERNANDES, 2011, p.28).



Nos tempos mais remotos, onde a sociedade era dotada de uma cultura racista e preconceituosa, as crianças que nasciam com alguma deformidade seja ela física ou mental, eram abandonadas em cestos ou isoladas em templos, pois acreditavam que a suposta deformidade fosse contagiosa e, portanto, passível de isolamento. Imperioso destacar que aquelas crianças que sobreviviam, eram utilizadas para realizar mão de obra sem receberem nenhuma remuneração ou serviam até mesmo de atração para o público sendo tratados como animais e não como seres humanos que são, (GUGEL, 2007, p. 55).

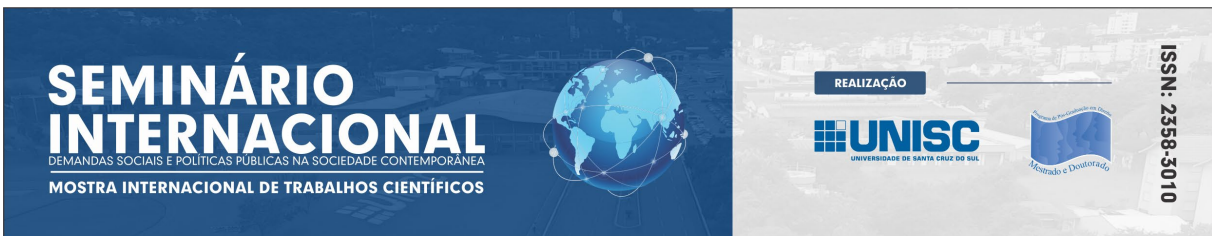
Os deficientes não eram aceitos pela sociedade pois não eram nem mesmo considerados pessoas. Na Grécia antiga, os deficientes eram sacrificados ou mantidos fora do contato com a sociedade. Acreditavam na época que, quando uma criança nascia com alguma deformidade era porque havia uma punição divina e como se não bastasse eram tidos por bruxos, que necessitavam serem torturados e castigados para que pudessem só assim serem purificados daquele mal. Em outras palavras acreditavam que a deficiência era uma doença passível de isolamento para não contaminar a população até que se alcançasse a suposta “cura” (GUGEL, 2007, p. 56).

Em Roma, quando se deu o Cristianismo, foram criadas leis que estabeleciam as formas que os bebês considerados “deformados” poderiam ser mortos. Alguns deficientes eram ainda submetidos a humilhações, e usados como aberrações de circo. Na Europa, durante a Idade Média, houve um grande crescimento populacional, e devido à crise e aos escassos recursos, graves doenças espalharam-se deixando os que sobreviveram com seqüelas físicas, levando a população a buscar a cura por meio de rituais religiosos como o exorcismo, por acreditarem que tais doenças eram punições divinas (GUGEL, 2007, p. 57).

No mesmo período, a Igreja se tornou soberana e deu início ao cruel período da Inquisição, uma verdadeira caça aos que eram contrários aos seus posicionamentos, considerando-os possuídos por demônios. A partir de então, muitos foram torturados e queimados vivos, incluindo deficientes mentais, sob o argumento de estarem sob a possessão demoníaca.

Isso se dava porque a religião quando se referia que o “homem é a imagem e semelhança de Deus” queria dizer que o mesmo era perfeito física e mentalmente, já que o mesmo era semelhante ao Pai. Por esta razão é que aqueles que eram dotados por alguma deficiência eram deixados de lado para serem rejeitados e excluídos da sociedade que os julgava impuros e indignos de viverem em sociedade (MAZZOTTA, 2005, p. 16).

No século XVIII, a questão da reabilitação do deficiente para trabalhar teve maior destaque. Isto quer dizer que as epidemias e as pessoas que ficaram deficientes por conta da



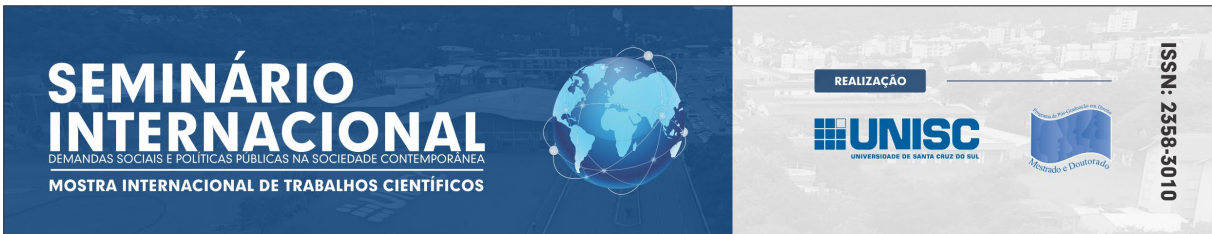
guerra, não sendo mais a causa máster dos problemas com a deficiência passando então a ser ocasionada pelos acidentes de trabalho devido às condições precárias do ambiente laboral. Por conta disso é que se viu a necessidade de criar o Direito do Trabalho promovendo seguridade social de forma mais eficazes dadas circunstâncias de trabalho da época (FONSECA, 2006, p.75).

Já com o advento do século XX é que as pessoas com deficiência passaram a ter um tratamento mais abrangente com relação ao convívio social sendo-lhes proporcionado ajudas técnicas como as cadeiras de rodas que os permitiam locomoverem-se sem o auxílio de outras pessoas (LURIA, 2001, pg. 34). A partir desta época, os deficientes passaram a serem tratados como cidadãos passando a terem direitos e deveres perante a sociedade.

Por outro lado, conforme ensina Zygmunt Bauman, na obra *Modernidade e Holocausto* (1998), os deficientes físicos ou mentais eram um caso mais difícil e exigiam uma política nova, original: não podiam ser expulsos ou colocados atrás de cercas, uma vez que não pertenciam de direito a nenhuma das outras raças, embora indignos também de participar do Reich de mil anos. Os judeus constituíam caso essencialmente similar. Não eram uma raça como as outras; era uma anti-raça, uma raça que minava e envenenavam todas as outras, que solapava não apenas a identidade de qualquer raça em particular, mas a própria ordem racial. Tratava-se de uma perspectiva lastreada na eugenia (BAUMAN, 1998, p. 35).

O autor comparou a sociedade a um jardim, de modo que devem ser execrados todos os elementos que o enfeiem, como as ervas daninhas no jardim, por um responsável em estabelecer a harmonia e a beleza. As vítimas de Hitler e Stálin não foram mortas para a conquista e colonização do território que ocupavam. Muitas vezes foram mortas de uma maneira mecânica, enfadonha, sem o estímulo de emoções humanas – sequer o ódio. Foram mortas, na visão do sociólogo, por não se adequarem ao esquema de uma sociedade perfeita.

O Holocausto não só, misteriosamente, evitou o choque com as normas e instituições da modernidade, mas foram essas normas e instituições que o tornaram factíveis. Sem a civilização moderna e suas conquistas mais fundamentais (destacando-se os princípios da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade, além da igualdade dos direitos humanos e da noção de Estados nacionais soberanos), não teria havido Holocausto. Além disso, eram eliminados todos aqueles considerados indesejáveis e inimigos objetivos do sistema, conforme ensina Hannah Arendt, na obra *As Origens do Totalitarismo* (ARENDR, 2004)



Na visão de Goffman, a questão do encobrimento levantou o problema envolvendo a visibilidade de um estigma particular, ou seja, até que ponto o estigma está adaptado para fornecer meios de comunicar que um indivíduo o possui. Por exemplo, ex-pacientes mentais e pais solteiros que esperam um filho compartilham um defeito que não é imediatamente visível; os cegos, entretanto, são facilmente notados. O que pode ser dito sobre a identidade social de um indivíduo em sua rotina diária e por todas as pessoas que ele encontra nela será de grande importância para ele. Sendo assim, a visibilidade é, obviamente, na visão do sociólogo, um fator crucial (GOFFMAN, 2004, p. 44)

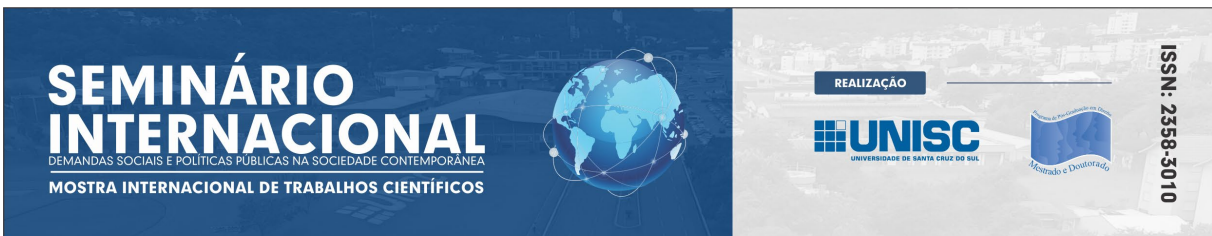
Nessa perspectiva sociológica, ganham importância as consequências de uma apresentação compulsória em público serão pequenas em contatos particulares, mas em cada contato haverá algumas consequências que, tomadas em conjunto, podem ser imensas. Além disso, a informação quotidiana disponível sobre ele é a base da qual ele deve partir ao decidir qual o plano de ação a empreender quanto ao estigma que possui. Assim, qualquer mudança na maneira em que deve se apresentar sempre e em toda a parte terá, por esses mesmos motivos, resultados fatais - foi isto, possivelmente, que originou, entre os gregos, a idéia de estigma.

Na sociedade contemporânea, o sujeito é deformado pelos meios de comunicação, que exercem as mais diversas influências, garantindo o poder e a dominação. Tais meios de comunicação manipulam as formas de convívio em sociedade, garantindo os interesses do capital. Os meios de comunicação servem para a garantia da ideologia dominante, reprimindo a presença do sujeito. O modelo consumista da atual sociedade deforma o sujeito, pois estes deixam de crer nos seus ideais para seguir o modelo criado pela sociedade capitalista (TOURAINÉ, 2006, pp. 138-140).

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A POLÍTICA SEGURIDADE SOCIAL

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.

Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendente, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao



lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial. O Direito rompe com a indiferença às diferenças (PIOVESAN, 2019, p. 90)

O que são, afinal, as pessoas com deficiência sob a ótica do direito internacional? A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008, conceitua o termo logo em seu art. 1.º, da seguinte maneira:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

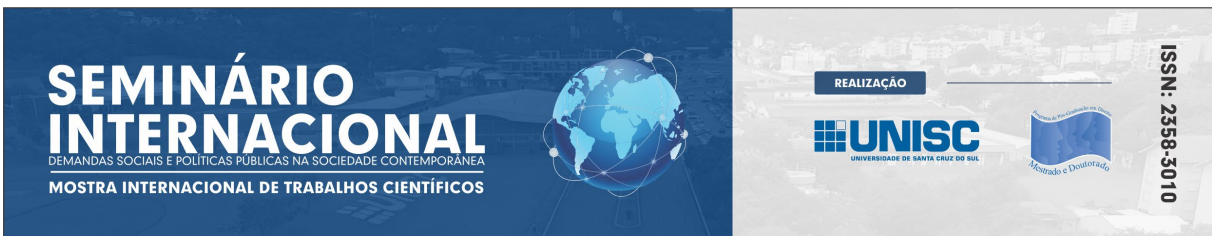
O Brasil possui diversos dispositivos que tratam de pessoas com deficiência, sendo o primeiro deles, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II).

Garantindo a todos o acesso ao serviço público, a Constituição Cidadã estabeleceu que cada edital de concurso reservará determinado percentual de cargos e empregos na Administração para portadores de deficiência (art. 37, VIII, da CF). Caso haja omissão no edital, o concurso será considerado nulo. A reserva de um percentual para deficientes constitui uma ação afirmativa que tem o objetivo de permitir o acesso dos portadores de deficiência ao serviço público, em virtude dos preconceitos de que padecem (AGRA, 2018, p. 424)

No plano federal, a Lei n. 8.112 prevê até 20% da reserva de vagas (art. 5º, § 2º). Ainda, o art. 7º, XXXI proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

O Estado tem a obrigação de proporcionar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Para as crianças de zero a cinco anos de idade, deve ser providenciado atendimento em creches e em pré-escolas (art. 208, III e IV, da CF)

No que tange à criança e adolescente com deficiência, o art. 227, II, determina a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.



O art. 227, § 2º, determina que a lei deve dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O art. 203, V, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações 191 assistenciais, sejam “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. (SANTOS, 2019, p. 191-192)

O art. 203 da CF foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, que definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. (SANTOS, 2019, p. 191-192)

A Lei n. 12.435/2011 alterou substancialmente diversas disposições da LOAS e, inclusive, adequou a terminologia original — pessoas portadoras de deficiência — para referir-se, agora, a pessoas com deficiência. Os objetivos da Assistência Social estão previstos no art. 2º da LOAS, que, na redação original, deles tratava de forma genérica. Aperfeiçoado tecnicamente pela Lei n. 12.435/2011, o art. 2º divide os objetivos em: proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; vigilância socioassistencial; e defesa de direitos. (SANTOS, 2019, p. 191-192)

A Aposentadoria por Invalidez, a Aposentadoria por Idade, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Pensão por Morte, o Auxílio-doença, o Salário-maternidade, o Auxílio-reclusão e o Auxílio-acidente são considerados benefícios da Previdência Social e estão inseridos no rol de benefícios da denominada Seguridade Social. (CANELLA, 2019, 150)

Estes benefícios dependem de contraprestação e estão intimamente ligados ao trabalho, bem como ao termo segurado, que advém não de seguridade, mas, sim, de seguro. (CANELLA, 2019, 150)



A Previdência Social é um seguro público pago somente quando há contraprestação pecuniária, e como um seguro, depende de carência, qualidade de segurado e preenchimento de requisitos quanto ao tempo de contribuição e idade. Para a concessão desses benefícios, há um rol de exigências legais a serem preenchidos. Importante destacar que a Previdência Social pode ser considerada, além de um seguro público, um direito social, previsto como tal no art. 6º da Constituição Federal (CF) de 1988. (CANELLA, 2019, 150)

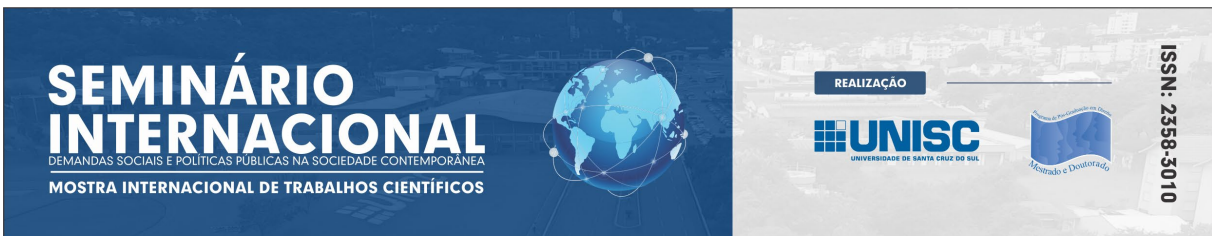
Sua principal função social é a proteção aos trabalhadores em situação de risco (doença e idade avançada), garantindo a estes e a sua família, renda não inferior ao salário mínimo nacional vigente nas situações previstas no art. 201 da Carta Magna:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Já os benefícios de Assistência Social não são considerados aposentadorias, pois não se caracterizam como espécies de seguro, mas como espécies de programas sociais baseados em lei, que garantem um salário-mínimo a pessoas portadoras de deficiência ou idosas que atendam ao critério de miserabilidade. Nestes casos, não há contraprestação pecuniária, nem a necessidade de prova de carência ou qualidade de segurado, apenas a prova da deficiência ou da idade avançada e da condição de vida precária. (CANELLA, 2019, 150)

Para fins do cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei n. 12.435/2011) (CASTRO, 2018, p. 772)

De acordo com o Decreto n. 7.617, de 2011, a renda mensal bruta corresponde à “soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada”. (CASTRO, 2018, p. 772)



De acordo com o art. 13 do Regulamento do BPC (redação conferida pelo Decreto n. 8.805/2016), as informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa. (CASTRO, 2018, 772)

A remuneração da pessoa com deficiência percebida na condição de aprendiz, assim considerado na forma da legislação trabalhista, não será levada em conta para fins do cálculo da renda per capita familiar (Lei n. 12.470/2011). (CASTRO, 2018, p. 772)

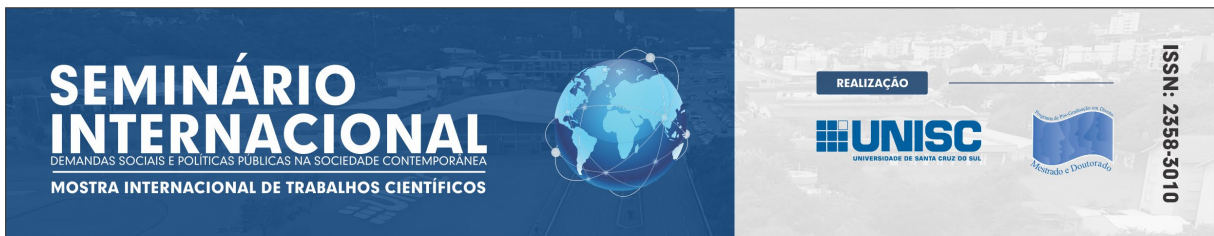
Nessa linha, a Lei n. 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 9º do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita, e poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (CASTRO, 2018, p. 772)

Os beneficiários são as pessoas idosas, assim consideradas aquelas com mais de 65 anos de idade, e as pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. (CASTRO, 2018, 774)

O INSS reconhece também como beneficiário o brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos para a concessão dessa prestação. Por força do Acordo de Seguridade Social que vigora entre o Brasil e Portugal, o Decreto n. 8.805, de 7.7.2016, estendeu o BPC às pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos no Regulamento (Decreto n. 6.214/2007). (CASTRO, 2018, p. 774)

Em 2015, foi editada a Lei n. 13.146, de 6 de julho, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – também denominada “Lei Brasileira da Inclusão” (LBI) –, buscando estarem linha com o modelo de direitos humanos introduzido pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, a expressão utilizada pela Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência é “pessoas com deficiência”. Essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional seguindo-se o rito especial do art. 5º, § 3º, e possui, conseqüentemente, estatuto normativo equivalente à emenda constitucional. Portanto, houve atualização constitucional da



denominação para “pessoa com deficiência”, que, a partir de 2009, passou a ser o termo utilizado.

3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO LOAS E QUESTÃO DA CONVENCIONALIDADE

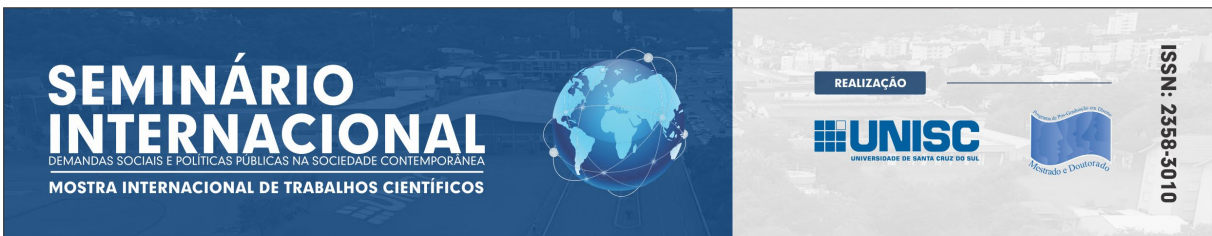
Ademais, calcula-se que 10% da população mundial possuam alguma deficiência (aproximadamente 650 milhões de pessoas). Mas, a invisibilidade e a falta de foco das instâncias de proteção de direitos humanos sobre o tema da deficiência geravam assimetria na proteção local, perpetuação de estereótipos, falta de políticas de apoio e, finalmente, exclusão. A invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais.

No âmbito internacional, constata-se a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas com deficiência, tônica que marca os instrumentos gerais e especiais de proteção. A proteção das pessoas com deficiência, nesta esfera normativa reflete o processo denominado especificação do sujeito de direitos.

Com relação às várias fases da vida, foram se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. Decerto, todas essas novas perspectivas fazem parte do que Norberto Bobbio denomina de história profética da humanidade (BOBBIO, 2004, pp. 31-32).

Por outro lado, no âmbito internacional, constata-se a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas com deficiência, tônica que marca os instrumentos gerais e especiais de proteção. Nesse sentido, cabe ressaltar as lições da professora Flávia Piovesan (2014, p. 246):

A proteção das pessoas com deficiência nesta esfera reflete o processo denominado especificação do sujeito de direitos, em que, segundo Norberto Bobbio, “o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.”. São, desta forma, considerados critérios de diferenciação como sexo, idade, condição física, dentre outros, que passam a demandar um tratamento especializado. É o caso, por exemplo, das Declarações dos



Direitos da Criança, dos Direitos do Deficiente Mental (1971), dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), da Convenção 159/83 da OIT e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Ao tratar de pessoas portadoras de deficiência caracterizaria uma “ação de assistência social”, nos termos do Art. 203 da CF/88, impondo como fonte de custeio o Art. 195§5 da Carta Magna. Ainda, o poder público estaria incidindo em uma investida confiscatória, violando o Art. 170 (livre iniciativa), princípio fundamental previsto, também, no Art. 1.º, IV; e, o direito de propriedade do Art. 5.º, XXI, todos da Constituição Federal.

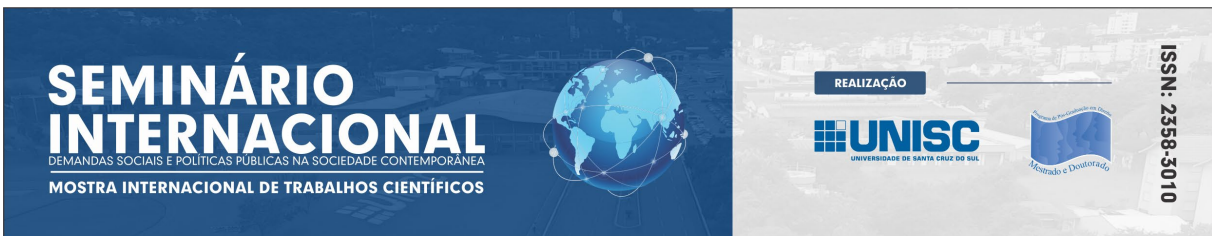
Para a recorrente, a lei atacaria o princípio da isonomia, sobrecarregando apenas a categoria das empresas de transporte com o ônus de custear um benefício assistencial que, pela sua natureza, impõe a participação de toda a coletividade. Assim, a eminente Ministra Carmem Lúcia (Relatora), elencou, dentre outros fatores que, a busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais.

Uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenize os efeitos das carências especiais de seus portadores a toda sociedade. Segundo ela, a Lei 8.999/94, é parte das políticas públicas para inserir portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva à igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que concretiza pela definição de meios seu alcance

O Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Associação Brasileira das Empresas e Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros do Distrito Federal, cujo questionamento tinha por objeto a Lei Nacional n.º 8.999, de 29 de junho de 1994, que concedeu passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal exige apenas dois requisitos, no tocante ao Benefício Assistencial de que trata o Art. 203, V, da Carta Magna: a) Condição de portador de deficiência ou idoso, e b) Situação de desamparo (não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida sua família). Portanto, não há como argumentar que a pessoa que possui um dos elementos presentes nos incisos, não se enquadraria nos requisitos legais exigidos pela Constituição.

Um exemplo é o caso de uma senhora que tendo 55 anos de idade reside com o marido, porém conta com idade avançada para realocação no mercado de trabalho, isto é, para conseguir



emprego e, por motivos óbvios, acaba não possuindo condições financeiras para o sustento próprio, pois não conta com emprego formal fixo.

Ainda, no caso narrado, encontra-se a requerente do benefício com saúde debilitada e, em razão disso, possui a necessidade do uso contínuo de farta medicação, na qual tem um alto custo para um cidadão desamparado. Ao requerer o benefício assistencial de que trata o Art.203 da CF/88, possuindo a condição de deficiente física (uma trombose na perna) e a impossibilidade de prover a própria manutenção e subsistência própria. No caso ainda, conta com ajuda oriunda apenas do marido (trabalhador que ganha R\$ 1.400,00 reais mensais).

O STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, relativa ao critério econômico para concessão de benefício assistencial (renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo), reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade e sem fixar prazo para o legislador eleger novo parâmetro (Rcl n. 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013).

Na Repercussão Geral – Tema 27, a tese fixada foi à seguinte: “É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.” (*Leading Case*: RE 567.985, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2013)

A 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao confirmar decisão que flexibilizou os requisitos para a concessão deste benefício a deficientes ou idosos que não têm meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. O pedido de flexibilização, para atender o direito social de assistência aos desamparados, foi feito em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Decisões semelhantes já haviam sido tomadas pelo TRF-4, mas, desta vez, a eficácia não se restringe apenas a uma localidade específica, valendo para todo o país. Hoje, o INSS, com base no parágrafo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (que dispõe sobre a assistência social), vem considerando a renda per capita da “comunidade de necessidade”, sem qualquer avaliação específica deste grupo familiar. Ou seja, sem o abatimento ou desconto de quaisquer despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, entendendo que se a referida renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo o benefício deve ser indeferido. Conforme o acórdão, a autarquia não vem observando a jurisprudência atual, que considera a renda per capita de ¼ do salário mínimo apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade. Em outras palavras, não se impede o uso de outros meios de prova para atestar situação de vulnerabilidade social, como vem sustentando os procuradores do MPF. (<https://www.conjur.com.br/2016-fev-13/inss-condenado-flexibilizarrequisitos-concessao-beneficio>)

O STJ também julgou o tema em dois repetitivos fixando as seguintes teses:



Tema 185: “A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo”.

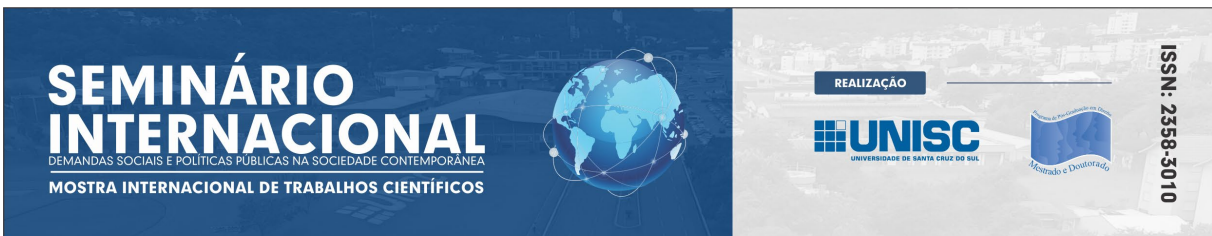
Tema 640: “Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93”.

O IRDR 12 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), uniformizado pela 3ª Seção do TRF4, afirma que esse limite mínimo da renda previsto no artigo referido gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. Ou seja, deve haver presunção de miserabilidade absoluta do deficiente ou idoso que busque benefício assistencial sempre que a renda mensal per capita familiar for igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

De tal modo que, pela hierarquia de normas, o Estatuto das Pessoas com deficiência possui status de emenda constitucional, estando acima da Lei Ordinária art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, por se tratar de um tratado e convenção de direitos humanos, o qual ganhou novos contornos de constitucionalidade, uma vez que teve como consequência do reconhecimento do bloco de constitucionalidade estrito.

Assim, resta a aceitação – plena, ao que tudo indica – de um bloco de constitucionalidade restrito, que só abarca os tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Logo, todos os demais artigos da Constituição que tratam do princípio da supremacia da norma constitucional, como, por exemplo, os referentes ao controle difuso e concentrado de constitucionalidade (arts. 102 e 103) devem agora ser lidos como sendo componentes do mecanismo de preservação da supremacia do bloco de constitucionalidade como um todo e não somente da Constituição. A filtragem constitucional do ordenamento, ou seja, a exigência de coerência de todo o ordenamento aos valores da Constituição passa a contar também com o *filtro internacionalista* oriundo dos valores existentes nesses tratados aprovados pelo rito especial. (RAMOS, 2021, p. 884)

Conseqüentemente, as normas paramétricas de confronto no controle de constitucionalidade devem levar em consideração não só a Constituição, mas também os tratados celebrados pelo rito especial. Portanto, cabe acionar o controle abstrato e difuso de constitucionalidade, em todas as suas modalidades, para fazer valer as normas previstas nesses tratados.



Os dois primeiros tratados que foram aprovados de acordo com esse rito foram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Além de robusto rol de direitos previsto na Convenção, houve a submissão brasileira ao sistema de petição das vítimas de violação de direitos previstos ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de acordo com o Protocolo Facultativo (RAMOS, 2021, p. 885).

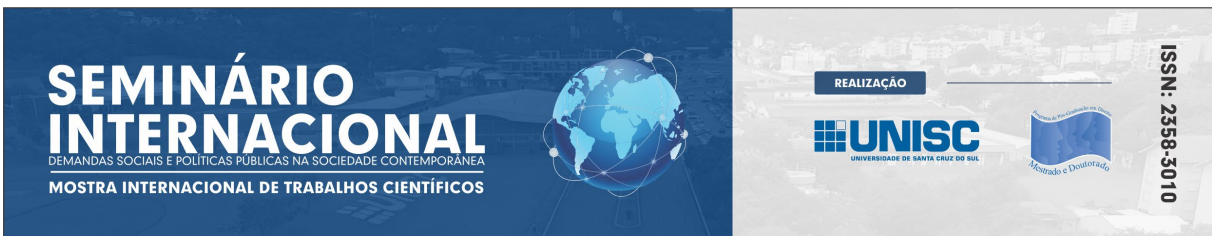
Ainda, conforme a interpretação da norma superior, não há critérios de renda para aferição de benefício assistencial, uma vez que fala em benefício de um salário mínimo. Isso significa, conceitualmente, que todos os dispositivos que dizem respeito ao princípio da supremacia da norma constitucional (como aqueles relativos ao controle de constitucionalidade) devem ser lidos como componentes do mecanismo de preservação da supremacia do bloco de constitucionalidade como um todo.

O Bloco de Constitucionalidade é uma formulação francesa que teve origem na doutrina administrativa desse país e foi posteriormente adotado pela jurisprudência do Conselho Constitucional da França, conforme pode ser extraído da Decisão nº 71-44 DC, de 16.07.1971. Na doutrina, esse conceito nasceu de uma obra seminal de *Louis Favoreu*, que cunhou essa idéia em seu livro titulado “O Bloco de Constitucionalidade”.

Na Decisão nº 71-44 DC, de 16.07.19713, ao promover a liberdade de associação ao nível de “princípio fundamental reconhecido pelas leis da República”, o Conselho Constitucional francês deu origem, em seu ordenamento jurídico, a um bloco composto por princípios e regras dotados de força constitucional (MENDONÇA, 2019, p. 13)

O bloco de constitucionalidade restrito só abarca os tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com e o caso do Estatuto das Pessoas com Deficiência, merecendo ser levando em conta na interpretação do caso em tela, o controle de convencionalidade dos tratados e convenções de direitos humanos, como a norma de regência.

No âmbito da pessoa com deficiência, é importante ressaltar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006), sobre o caso do brasileiro Damião Ximenes Lopes, a qual trouxe reflexos importantes para o Brasil. Esse caso versa sobre as condições desumanas e degradantes de hospitalização a que Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência intelectual, foi submetido no período de tratamento psiquiátrico, que resultou em sua morte em outubro de 1999. Desde o recebimento da denúncia nesta Corte, em novembro do mesmo ano,



foram promovidas modificações no tratamento e acompanhamento de pessoas com deficiência, em especial a intelectual.

O primeiro passo foi o fechamento da casa psiquiátrica em que ocorreu esse fato. Além disso, o Brasil foi condenado a diversas medidas que vão desde a supervisão das entidades hospitalares que atendem pessoas com deficiência, do aperfeiçoamento dos prontuários médicos, da realização de treinamentos e cursos de aperfeiçoamento para profissionais da área da saúde até a criação de mecanismos que evitem situações de tortura e tratamentos desumanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

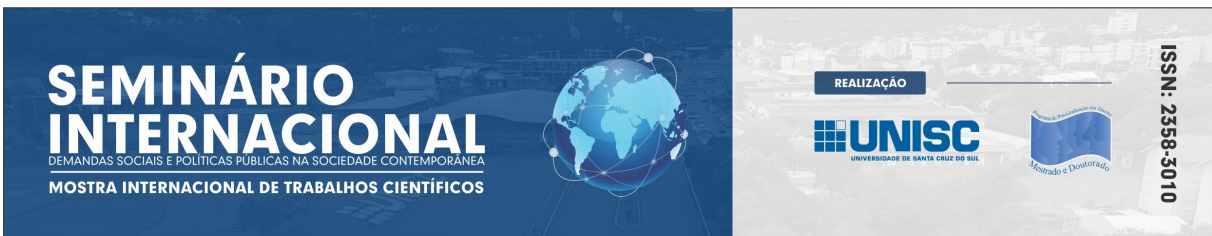
A deficiência pode ser entendida como um direito humano recente. Somente nas últimas décadas os direitos da pessoa com deficiência passaram a ser assegurados normativamente. Entretanto, também é preciso que essa proteção jurídica exista no contexto da Constituição e da legislação infraconstitucional, em especial, para fins do presente trabalho nas relações de trabalho.

Cabe aqui esclarecer que a maioria das normas internacionais em vigor faz referência às “pessoas com deficiência”. Essa, portanto, a terminologia mais precisa empregada pelo direito internacional público. Trata-se de conceito, ademais, que difere em parte do de pessoa com necessidades especiais. Sendo certo que toda pessoa com deficiência tem necessidades especiais, não é menos verdade que nem todas as pessoas com necessidades especiais têm obrigatoriamente uma deficiência (MAZUOLLI, 2021, p. 266)

O Art. 40 do Estatuto das Pessoas com Deficiência elenca que é assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (GRIFO NOSSO).

Dessa forma, o Estatuto por ser uma norma com status constitucional (emenda constitucional), por ter passado pelo rito previsto no Art. 5§3.º do Texto Constitucional, ou seja, trata-se de tratado de direitos humanos com maior força normativa que a lei ordinária da assistência social. Sendo assim, é importante levar no contexto de interpretação de normas convencionais.

Vale dizer, com o advento do § 3º do art. 5º surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do § 2º do art. 5º. Para além de serem



materialmente constitucionais, poderão, a partir do § 3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal (PIOVESAN, 2013, p. 138). Sendo assim,

A Corte Interamericana, no Caso Gómez Palomino vs. Peru, de 22 de novembro de 2005, pela primeira vez controlou a convencionalidade tomando como paradigma outro tratado que não a Convenção Americana. No caso em tela, utilizou-se para fins de controle a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará em 1994. Anos mais tarde, no Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, de 20 de novembro de 2012, a Corte Interamericana reforçou o entendimento de que não somente a Convenção Americana é tratado-paradigma ao controle de convencionalidade (MAZUOLLI, 2018, p. 66)

Ainda, vale ressaltar, no âmbito da Corte:

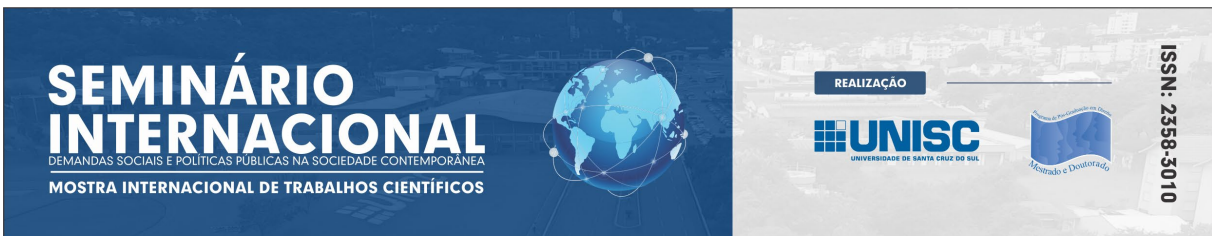
En el ámbito regional americano el control difuso de la convencionalidad se há desarrollado a partir de la resolución de la Corte Interamericana en el Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, del 26 de septiembre de 2006, en el que se hizo referencia a esta institución por vez primera. En este caso se determinó que las leyes de amnistía que perdonaban los crímenes de lesa humanidad en el período de 1973 a 1979 en la dictadura militar de Augusto Pinochet eran Contrarios a la Convención Americana, y agrego un deber adicional del Estado al incorporar un nuevo tipo de control y al tener em cuenta su responsabilidad internacional (DIAZ, 2014, p. 47)

Registre-se que a primeira ação do controle abstrato, proposta no Brasil, a fim de controlar a convencionalidade com paradigma em tratado de direitos humanos (a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007) internalizado pelo rito do art. 5.º, § 3.º, da Constituição, foi justamente uma ADPF (n.º 182), de 09.07.2009.

Com ela visou-se declarar, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a invalidade, por não recepção, do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/1993, em face da citada Convenção, que emprega o conceito de “pessoa com deficiência” de modo mais abrangente e, portanto, mais protetivo que o conceito expresso na Lei (MAZUOLLI, 2021, p. 252)

Daí se entender, em suma, que apenas os instrumentos de direitos humanos “equivalentes” às emendas constitucionais (aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos) podem ser paradigma ao controle abstrato de convencionalidade perante o STF, por se tratar de normas internacionais de direitos humanos que, igualmente, guardam maior importância na nossa ordem constitucional (equivalentes que são às próprias normas formalmente constitucionais). (MAZUOLLI, 2021, p. 254)

CONCLUSÃO



Este artigo teve por objetivo analisando a situação dos beneficiários da assistência social, a partir de uma perspectiva lastreada no controle de convencionalidade. A partir dessa ótica, constatou-se a importância de verificação da compatibilidade entre as normas de direito interno (Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional), em relação às pessoas com deficiência, notadamente, as normas de Direitos Humanos, a partir do Estatuto das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado de direitos humanos aprovados pelo quórum constitucional previsto no Art. 5§3 da Constituição de 1988.

Nesse sentido, é imperativo que a norma internacional possui status de emenda constitucional, devendo ser levada em consideração, quando da compatibilidade da legislação ordinária. Significa dizer, em outras palavras, que além do controle de constitucionalidade, ainda e possível haver outras formas de controle, em face das convenções internacionais de direitos humanos da qual a República Federativa do Brasil seja signatária (controle de convencionalidade)

O objetivo específico foi verificar a compatibilidade entre a nova legislação com status de emenda constitucional (por tratar-se de norma convencional de direitos humanos), qual seja, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015), a partir da interpretação convencional, onde verificou que o Art. 40, garante a pessoa a pessoa com deficiência que não possua meios para prover seu sustento próprio, nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sendo assim, verificamos que a Legislação da Assistência Social, ora apontada, constitui um entrave na concessão do benefício assistencial do LOAS, conforme analisou-se o Art. 20§3 da Lei 8.742/93, a qual ainda prevê o critério econômico de renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo que não pode ser ultrapassado pela família (critério econômico), que tem servido de única base legal para o indeferimento dos requerimentos protocolados junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

No entanto, tendo em vista as inúmeras demandas que chegam ao Poder Judiciário, de pessoas com deficiência que requereram o benefício e, portanto, acabaram sendo indeferidos na esfera administrativa, o controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos, abordado no presente trabalho, serve de supedâneo, para que haja a interpretação judicial no controle difuso, a partir norma com status de emenda constitucional, isto é, o Art. 40 da Lei 13.146/2015, que detém superioridade hierárquica em relação ao Art. 20§3 da Lei 8.742/93 (Lei



Orgânica de Assistência Social), sem estabelecer critério econômico para concessão de benefício as pessoas com deficiência.

De tal modo que, o controle de convencionalidade vem sendo operado de forma tímida na prática judiciária, porém vem sendo desenvolvido com êxito no âmbito da doutrina brasileira e aplicados em alguns casos (como o envolvendo o Estatuto das Pessoas com Deficiência e sua recepção na legislação doméstica), reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelas Cortes Internacionais (Corte Francesa e Corte Interamericana de Direitos Humanos)

Assim, urge a necessidade da observância dos instrumentos internacionais de que o Brasil seja signatário, uma vez que seja incorporado ao direito interno pátrio, independente de normas materialmente ou formalmente constitucionais dadas à importância atribuída pelo próprio texto constitucional, em razão do corpo jurídico dos direitos humanos que servem como paradigma para o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais, pela via do controle difuso, nos casos envolvendo os tratados de direitos humanos, aprovados pelo rito constitucionalizado do Art. 5, parágrafo 3.^a da Constituição, como restou demonstrado no caso ao benefício assistencial de prestação continuada, como forma de garantir o direito a previdência social das pessoas deficientes.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

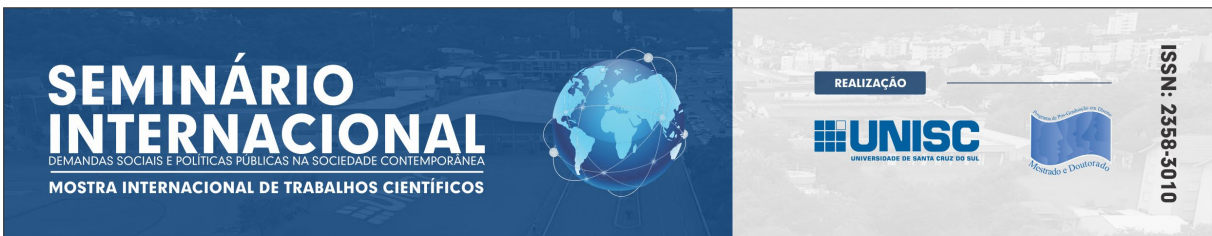
ARANHA, Maria Salete. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano XI, n. 21 março, 2001. pp.160-173. Disponível em <<http://www.adion.com.br/mznews/data/paradigmas.pdf>. Acesso em: 11 maio de 2022. .

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Editora: Companhia de Bolso, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Editora Zahar, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abril de 2022



BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social e dá outras providências. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 20 abril de 2022.

BRASIL. Estatuto das Pessoas com Deficiência e dá outras providências. Lei. 13.146/2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CANELLA, Renata S. Brandão, CANELLA, Sergio Eduardo, *et al*, **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. – Londrina, PR: Thoth, 2019.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. LAZZARI, João Batista. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-13/inss-condenado-flexibilizarrequisitos-concessao-beneficio>. Data de Acesso: 10.05.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes x Lopes (2006). https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Data de Acesso: 10.05.2022.

DIAZ, Francisco Javier Dorantes. **La Interpretacion Constitucional Y El Control de Convencionalidad. Em la Construcción de Una Nueva Dogmática. Uma Aproximación a Sus Principales Dificultades Técnicas**. Revista Jurídica UniCuritiba, 2014.

FERNANDES, Lorena Barolo. **Breve Histórico da Deficiência e Seus Paradigmas**. Curitiba, 2011, V. 02.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**, 2004. [Recurso Eletrônico].

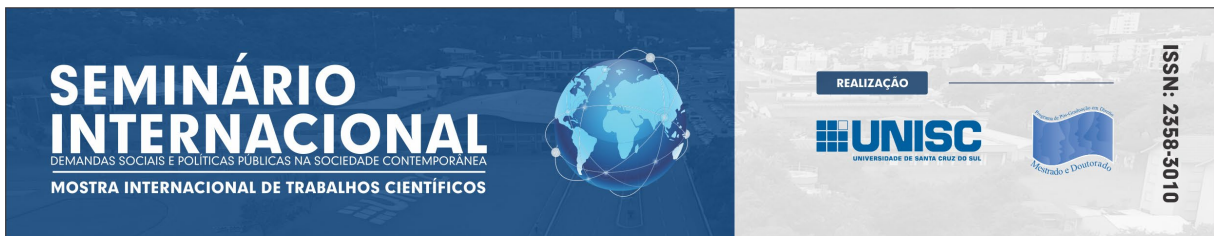
JANUZZI, Gilberta. **Algumas concepções de educação do deficiente**. Rev. Bras. Cienc. Esporte, Campinas, v. 25, n. 3, p. 9-25, maio 2004.

LURIA, A.R.; VIGOTSKI, L.; LURIA, A.; LEONTIEV, A. **Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Ícone, 2001.

MAZOTTA, José da Silveira. **Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer**. Saúde Soc. São Paulo, v.20, n.2, p.377-389, 2011.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

_____. **Curso de direitos humanos**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.



_____. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano;** prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo Paradigma: Para compreender o mundo de hoje.** Petrópolis: Vozes, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao>. Acesso em: 20 abril 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre. Acesso em: 20 abril 2022.